



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 030/99

1.ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/09/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0695/93 A.I. : 1/330653

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Imunidade Intergovernamental Recíproca. A norma contida no art. 150, VI - a, da Constituição Federal de 1988, impede que os entes federados cobrem tributos uns dos outros. Extinção do processo em razão de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 54, I-b da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que a Prefeitura Municipal de Morada Nova havia adquirido mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, porquanto emitidos por contribuinte cuja inscrição estadual foi obtida de forma fraudulenta.

As informações complementares repousam às fls. 04/05 dos autos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 09 a 17.

Tempestivamente a Prefeitura Municipal impugnou o lançamento - fls. 18 a

O processo foi julgado extinto em 1ª Instância em razão da ilegitimidade do sujeito passivo (fls. 44 a 47).

A Consultoria Tributária por meio do parecer que repousa às fls. 52 a 55 opina no sentido de que seja extinto o processo, em virtude da impossibilidade jurídica.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado acata o parecer suprarreferido.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, deve-se afastar a tese de ilegitimidade passiva da autuada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em reiteradas manifestações admitiu que tanto a prefeitura como o município podem figurar no pólo passivo de qualquer ação, sem que o fato enseje à extinção da ação decorrente da ausência de uma de suas condições.

Na realidade, Prefeitura Municipal e Município são expressões que se equivalem e servem para designar as circunscrições territoriais em que se dividem as unidades federativas.

Quanto à matéria, objeto da presente autuação, deve ser analisada à luz da Constituição Federal de 1988, porquanto envolve entes federados, cuja exigibilidade de impostos é vedada reciprocamente

Na Constituição Federal de 1988, quando se disciplinou o Sistema Tributário Nacional, foram inseridos diversos princípios que devem nortear as ações de todos os entes tributantes, quais sejam a União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios.

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;”

Na verdade, a norma supracitada nos revela o Princípio da Imunidade Intergovernamental Recíproca, cuja inclusão na Carta Magna tem uma explicação lógica, a repartição das receitas tributárias.

Como se sabe, os impostos arrecadados pelos entes já referidos são rateados entre si. Desse modo, ilógico os entes federados tributarem-se uns aos outros para depois dividirem as receitas.

Surge-nos, agora, a tarefa de enquadrar o ICMS se patrimônio, renda ou serviços.

Servindo-nos do parecer da douta Consultoria Tributária, temos que os serviços compreendem o ICMS e ISS, portanto, sobre os serviços prestados ou adquiridos pelos entes tributantes não pode incidir o ICMS.

Dessa forma, não se pode atribuir responsabilidade à Prefeitura no que pertine ao ICMS, nem tampouco imputar-lhe a prática da infração sob análise, uma vez que a norma constitucional supracitada impede que haja a incidência de impostos.

Conclui-se portanto, que o presente processo não pode prosperar em razão da impossibilidade jurídica, nos termos do art. 54-I-b da Lei 12.732/97, fato que enseja a extinção do processo.

Ademais, a competência para fiscalizar os Municípios é do Tribunal de Contas dos Municípios.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão exarada na 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Extinção do processo por impossibilidade jurídica, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

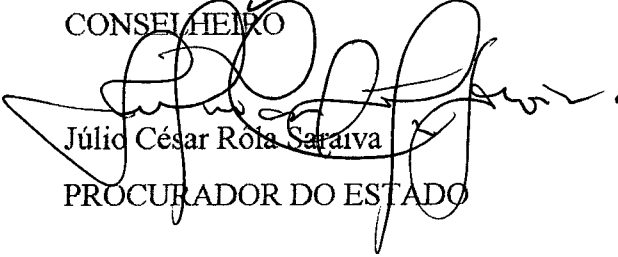
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20 de janeiro de 1999.


Roberto Sales Naria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO



Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO